

E- PROTOCOLO DIGITAL N° 18.903.446-6

INDICAÇÃO CEE/CP N° 02/2022

APROVADA EM: 29/04/2022

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021 que estabelece normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

A Deliberação CEE/PR n.º 10/2021 que estabelece normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi aprovada em 01/12/2021.

Todavia, na análise dos protocolados, quando da aplicação das disposições da supramencionada Deliberação constatou-se que havia erro evidente de direito, causando dissonância com as disposições emanadas do Conselho Nacional de Educação, constantes da Resolução CNE/CEB n.º 01/2021.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de sua prerrogativa conferida nas normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 5.499/2012, anunciou ao Conselho Pleno a necessidade de correção no texto aprovado, conforme autoriza o art. 28 da Deliberação CEE/PR n.º 02/2018:

Art. 28. Constatado, a qualquer tempo, erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independente de recurso ou manifestação da parte, cabe ao respectivo Presidente anunciarlo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria ou outro relator.

E- PROTOCOLO DIGITAL N° 18.903.446-6

Nos termos regimentais, constatado que houve erro de fato ou de direito, em decisões das Câmaras ou do Conselho Pleno, a qualquer tempo cabe ao respectivo Presidente anunciar o erro constado e proceder à devida correção.

Para garantir consonância do texto emitido pelo Conselho Estadual de Educação com o texto da Resolução do Conselho Nacional, propõe-se duas correções:

A primeira correção deve ocorrer na disposição do *caput* do art. 7º da Deliberação CEE/PR N° 10/2021, a saber:

Art. 7º A EJA poderá ser organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica: (sem grifos no original)

Enquanto na Resolução CNE/CEB N° 01/2021 em seu art. 3º, *caput*, denota-se o seguinte texto:

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica: (sem grifos no original)

Assim, a substituição da locução verbal “poderá ser” pelo verbo ser na terceira pessoa do singular “é” se faz necessária para assegurar consonância com as disposições do Conselho Nacional de Educação.

A segunda correção deve ocorrer no texto do art. 9º, §2º, da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, que assim dispõe:

Art. 9º A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial.

§ 1º (...)

§ 2º O reconhecimento e aceitação de transferências de estudantes entre estabelecimentos de ensino deverão ocorrer entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou presencial com mediação tecnológica. (sem grifos no original)

E- PROTOCOLO DIGITAL N° 18.903.446-6

Há na Resolução CNE/CEB n.º 01/2021 correspondente texto no art. 4º, inciso V:

Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

(...)

V- reconhecimento e aceitação de transferência entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Da análise comparativa dos textos, denota-se que ao texto da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021 foi acrescido o vocábulo “presencial” de forma deslocada e inapropriada, pois o artigo trata da modalidade a distância (EaD), conforme disposto no *caput*. Sendo assim, manter esse vocábulo, além de inadeguado, fere a disposição do Conselho Nacional. Portanto, ele deve ser suprimido.

Ante o exposto e considerando a exigência de observância obrigatória das normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, apresento ao Conselho Pleno uma proposta de correção nos artigos 7º, *caput*, e 9º, § 2º da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021.

É a Indicação.

Jacir José Venturi

Relator

E- PROTOCOLO DIGITAL N° 18.903.446-6

DELIBERAÇÃO CEE/PR N° 02/2022

APROVADA EM 29/04/2022

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação CEE/PR N° 10/2021 que estabelece normas complementares para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 228 da Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Estadual nº 4.978, de 05 de dezembro de 1964, o Decreto Estadual nº 5499, 03 de agosto de 2012, a Resolução CNE/CEB nº 01/2021, de 28 de maio de 2021, a Deliberação CEE/PR nº 01/2018 e considerando a Indicação nº .../2022 do relator, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Deliberação CEE/PR nº 10/2021, de 01 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica: (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Deliberação CEE/PR N° 10/21, de 01 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

E- PROTOCOLO DIGITAL N° 18.903.446-6

§ 2º O reconhecimento e aceitação de transferências de estudantes entre estabelecimentos de ensino deverão ocorrer entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica. (NR)

Art. 3º Esta Deliberação será incorporada à Deliberação CEE/PR nº 10/2021, que permanece com os demais artigos inalterados.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná.

Jacir José Venturi

Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova a Deliberação por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 29 de abril de 2022.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR